- **Art. 5°**. Quanto ao Cadastro Ambiental Rural CAR, obrigatório para todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, economicamente produtivo ou não, nos termos da Lei nº 12.651/2012, Decreto Federal nº 7.830/2012 e do Decreto Estadual nº 1.148/2008, fica estabelecido que:
- I Os Municípios que atendam as exigências previstas na Lei Complementar nº 140/2011 e na presente Resolução, considerados, pois, aptos a exercer a gestão ambiental de atividades de impacto local, irão proceder à análise e a aprovação dos dados contidos no CAR dentro de sua circunscrição, inclusive quanto ao percentual e localização da área de reserva legal, conforme disposto na Lei nº 12.651/2012;
- II A SEMA deverá capacitar os técnicos dos órgãos ambientais municipais e permitir-lhes acesso ao sistema oficial de registro e aprovação do CAR adotado no âmbito do Estado do Pará.
- III A SEMA, na condição de órgão central executor do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, deverá acompanhar as atividades de que trata o presente artigo, zelando pela regular e adequada operação e alimentação do sistema oficial de registro do CAP.
- Art. 6º. Serão implementadas ações de divulgação e de educação ambiental, visando à conscientização dos responsáveis por atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, da necessidade de regularização ambiental junto aos órgãos competentes.
- Art. 7°. Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pelo Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará COEMA.

## DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL Art. 8°. O Município para exercer as ações administrativas

- **Art. 8°**. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, deverá estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar n° 140/2011, observadas as seguintes condições mínimas:
- I Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre o poder de polícia ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;
- $\dot{\Pi}$  Criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III Criar, implantar e gerir, por meio de comitê gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV Possuir, em sua estrutura, órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal e para a implementação das políticas de planejamento territorial;
- V Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes;
- Parágrafo Único: o disposto no inciso V deste artigo pode ser fixado como condicionante a ser cumprida pelo Município no decorrer do processo de municipalização da gestão ambiental. Art. 9° - Para ser considerado Órgão Ambiental Capacitado,
- Art. 9º Para ser considerado Orgao Ambiental Capacitado, o Município deverá contar com quadro técnico próprio ou, na impossibilidade, fazer uso de quadro técnico em consórcio ou com base em outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo.
- §1º. A equipe técnica mínima necessária para a gestão ambiental municipal deverá ser composta levando em consideração o número de habitantes do Município, conforme o último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, devendo atender as seguintes exigências:
- Estatistica IBGE, devendo atender as seguintes exigências:

  I População inferior ou igual a 20.000 (vinte mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 4 (quatro) profissionais de nível superior, sendo 1 (um) para o meio físico, 1 (um) para o meio biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 3 (três) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;
- II População entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou à disposição, formada por no mínimo: 6 (seis) profissionais de nível superior, sendo 4 (quatro) distribuídos entre os meios físico e biótico, 1 (um) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 4 (quatro) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe:
- técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe; III População superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá possuir equipe técnica multidisciplinar própria ou a disposição, formada, por no mínimo: 8 (oito) profissionais de nível superior, sendo 5 (cinco) distribuídos entre os meios físico

- e biótico, 2 (dois) para o meio socioeconômico e cultural, de acordo com o perfil da economia do município, e 1 (um) Consultor Jurídico ou Advogado, além de 6 (seis) de nível técnico, todos inscritos nos respectivos conselhos de classe;
- §2°. O Município poderá solicitar à SEMA apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 140/2011.
- §3°. Após receberem o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, os municípios deverão, no prazo de 1 (um) ano, constituir sua equipe técnica com percentual mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de servidores efetivos.
- Art. 10. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente efetivo, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo, e que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.
- previsão de reuniões ordinárias.

  Art. 11. O Município poderá solicitar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA, o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado, mediante apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das exigências constantes desta Pesolução.
- §1º. A SEMA, verificando o atendimento de todas as condições e requisitos previstos nos artigos 8º, 9º e 10, emitirá o Atestado de Órgão Ambiental Capacitado ao Município para o exercício de licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades de impacto ambiental local, nos termos estabelecidos na presente Resolução.
- §2º A SEMA deverá encaminhar ao COEMA, para conhecimento, a relação dos municípios credenciados ao exercício da gestão ambiental local, com devido Atestado de Órgão Capacitado.

  Art. 12. O COEMA, através do Fundo Estadual de Meio Ambiente
- Art. 12. O COEMA, através do Fundo Estadual de Meio Ambiente
   FEMA, poderá apoiar os Municípios quanto aos projetos de estruturação da gestão ambiental municipal.
- Art. 13. Á SEMA dará publicidade e manterá atualizada a relação dos municípios que exercem a gestão ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local por meio da página principal do sítio eletrônico, garantindo-se a toda sociedade o acesso à informação.
- Art. 14. A SEMA poderá, respeitados os limites máximos previstos no Anexo Único, estabelecer níveis de gestão a serem exercidas pelos Municípios.
   Art. 15. O Município deverá comunicar imediatamente à SEMA
- Art. 15. O Município deverá comunicar imediatamente à SEMA a perda de qualquer das condições para o exercício da gestão ambiental municipal, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 16.** Inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva de que trata o art. 15, II da Lei Complementar nº 140/2011.
- Art. 17. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.
  CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.
- **Art. 19**. O exercício da atividade de fiscalização deverá observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, pautando suas ações pelo planejamento e atuação conjunta dos órgãos ambientais estaduais e municipais.
- órgãos ambientais estaduais e municipais. **Art. 20**. Os órgãos fiscalizadores e de monitoramento da política ambiental estaduais devem acompanhar o cumprimento da presente Resolução pelos órgãos ambientais municipais.
- Art. 21. Os Municípios já habilitados estarão automaticamente atestados como Órgão Ambiental Capacitado, devendo adequar, se necessário, sua estrutura institucional às exigências desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses.

  Art. 22. Os municípios que exercem competência ambiental
- Art. 22. Os municípios que exercem competência ambiental através de termos de descentralização deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, requerer o atestado de órgão ambiental capacitado, prazo no qual, estes termos perderão os seus efeitos legais.
- Art. 23. Revogam-se as Resoluções COEMA nº 79, de 07 de julho de 2009 e nº 89, de 13 de outubro de 2011.
- pulho de 2009 e 11º 89, de 13 de outubro de 2011. Art. 24. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação
- PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -COEMA, em 03 de julho de 2014. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES
- Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA ANEXO ÙNICO RESOLUÇÃO Nº 116 DE 03 DE julho DE
- 2014
  Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios

		POTENCIAL							
Tipologia	Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Poluidor/ Degradador			
01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS									

Beneficiamento de palmito	VPTM	= 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curt	o AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	П
Cultivo de plantas medicinais e aromátio	cas AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo long	jo AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e Manejo de - frutos e palmitos (á plantada)		= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	Ш
Criação de bubalino	s AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos ovinos, até o limite o 2.000 ha de área út	de NCC	=1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, a o limite de 2.000 ha área útil		= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura p/ postura abate (frango, codorr pinto de um dia, ovo e outros)	na, NA	=1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exce galináceos	eto NA	=1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Apicultura	NCO	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Cunicultura	AUM	= 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I
Prestação de serviços sanitário com utilizaç de controle de praga	ão CA	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
	02 - PRODUÇÃO	FLORESTA	L EM ÁREAS	CONSOLID	ADAS	1
Sistemas Agrofloresta Agrosilvipastoril	al e ATH	=500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de Mudas	AUH	= 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reflorestamento	AUH	=300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Manejo de produtos r madeireiros – açaiza e outros		=200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
	03	- PESCA E	AQÜICULTI	JRA		Г
Beneficiamento de pescado, marisco e ou	1 ((111)	= 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa ei tanques e tanque rec inclusive áreas em parques aquícolas	le, v	= 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	>1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa ei viveiro escavado e barragem		= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa viveiro escavado	em AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicult com carcinicultura-esp nativa	ura écie AUH	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, alç e mexilhões de espéc nativas		= 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
Estação de larvicultu	ra AUM	= 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Aquicultura ornamen	tal NCA	= 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.00	> 1.000.000	I
Ranicultura	AUM	=500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
	04 - EXTR	AÇÃO DE N	MINERAIS N	METÁLICOS		
Lavra garimpeira (PLG Minerais garimpávei	is AR	=50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamo de gema	ento AR	= 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II